



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.288-B, DE 2004**

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera o inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 5223/05, apensado (relatora: DEP. SELMA SCHONS); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste, e do de nº 5223/05, apensado (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação de Plenário - Art. 24 II, 'g'.

(*) Atualizado em 11/11/21 para inclusão de apensados (24).

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.223/2005

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
-

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 662/07, 827/07, 2164/07, 2224/07, 3261/08, 5350/09, 5616/09, 6907/10, 7384/10, 7645/10, 4834/12, 1719/15, 5554/16, 5652/16, 5670/16, 5888/16, 7925/17, 8084/17, 3402/19, 5111/19, 5629/19, 2272/21, 3290/21

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art. 1º. Esta lei altera o inciso VI do art 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para alterar o direito do usuário de serviços de telecomunicações quanto a divulgação de seu código de acesso.

Art 2º. O inciso VI do art 3º da lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 3º.....

VI- à não divulgação, caso requeira, de seu código de acesso, devendo, quando assim optar, cadastrar junto a operadora o nome ou pré-nome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas, vedada a prestadora do serviço inserir mensagem de “nº não identificado”, “inibido” ou expressão semelhante. (NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como “Lei Geral das Telecomunicações”, estabeleceu, no seu art.3º, a relação dos direitos do usuário de serviços de telecomunicações.

O inciso VI deste artigo assegura ao usuário o “direito à não divulgação, caso requeira, de seu código de acesso”.

Assim, de acordo com o previsto na legislação, é facultado ao usuário, no momento da assinatura do contrato com a operadora, optar em não divulgar o seu código de acesso ou o número de seu telefone quando efetuar uma chamada para outro assinante, cujo aparelho possua o sistema conhecido como “bina”, que identifica a origem da chamada. Neste caso o visor do aparelho receptor da chamada transmite a mensagem “nº não identificado”, “inibido”, etc.

Entendemos ser correto o direito de opção assegurado ao usuário, que se julgar conveniente pode resguardar o sigilo do número telefônico de seu aparelho. Este procedimento tem sido utilizado mais frequentemente nos aparelhos utilizados por pessoas jurídicas nas suas relações com o público e clientes, principalmente instituições financeiras, empresas de cartões de crédito etc.

Ocorre, porém, que quando recebemos uma ligação nestas condições, ou seja sem a identificação do assinante que origina a chamada, seja nos aparelhos celulares ou nos fixos detentores de bina, é comum que fiquemos curiosos em saber a origem do telefonema ou da mensagem, até mesmo para decidir sobre a conveniência de atender ou não a chamada.

Julgamos que, respeitado o direito do usuário, poderia ser

operacionalizada uma solução alternativa, que seria a divulgação apenas do nome do assinante, com um número mínimo de caracteres a ser definido na regulamentação, respeitando-se assim o direito do usuário em manter o número de seu código sob sigilo. Desta forma, um assinante “A,” que optou em não divulgar o seu código, ao realizar uma chamada para um assinante “B”, passará a ser identificado tão somente pelo pré-nome ou nome que cadastrou junto à operadora. Não mais, portanto, aparecerá a mensagem “nº não identificado”, “inibido”, etc, e sim a sua identificação nominal.

Estou certo de que esta medida é salutar, tecnicamente viável, não acarretará aumento significativo de custo para o usuário e irá contribuir significativamente para diminuir o volume de ligações indesejáveis ou de trotes que são dados, inclusive para instituições públicas e privadas voltadas para a defesa do interesse público, como órgãos policiais, corpos de bombeiros, hospitais etc.

São estas as razões que me levam a submeter aos meus pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado José Carlos Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney* , Presidente - Senador *Teotônio Vilela Filho* , 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos* , 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares* , 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros* , 2º Secretário - Senador *Levy Dias* , 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim* , 4º Secretário.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 5.223, DE 2005 (Do Sr. Jorge Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas no fornecimento de linhas telefônicas ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso XIII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – a conhecer o número telefônico que está fazendo uma ligação para seu telefone.(NR)”

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso IV ao seu artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV – permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

§1º As empresas que fornecem o serviço de telefonia fixa e móvel não poderão oferecer a seus usuários, sob nenhuma forma, serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação das chamadas pelos usuários.(NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Brasileira permite que as empresas que operam o serviço de telefonia, fixo ou móvel, disponibilizem a seus usuários serviço que impede o interlocutor de identificar o número telefônico que está chamando seu telefone.

Esse tipo de serviço confere a possibilidade de anonimidade nas mais diversas formas de violações aos direitos e garantias dos cidadãos, desde um simples e inofensivo “trote” até ameaças e chantagens. Isto significa que permite ao autor da chamada o bloqueio da identificação de seu número, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como “BINA”.

Além disso, o bloqueio da identificação das chamadas permite que seqüestradores, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos possam livremente usar seus telefones celulares e fixos em suas operações criminosas protegidos pelo anonimato.

Dessa forma, e por considerar que nos regimes sociais de cunho liberal, como o que estamos inseridos, todos são livres para praticar e agir da forma que bem entender, desde que sua ação não implique no cerceamento da liberdade do outro, é que peço apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação com a maior celeridade possível deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2005.

Deputado Jorge Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, em epígrafe, que vem para receber o parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, "b", do Regimento Interno, busca alterar o inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, lei esta que versa sobre a organização dos serviços de telecomunicações no País e dá outras providências de caráter institucional, em atenção ao disposto no art. 21, XI, *in fine*, da Constituição Federal, com a alteração efetivada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O dispositivo indicado atribui ao usuário de serviços de telecomunicações direito "à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso".

O objetivo precípuo da modificação pretendida é acrescentar, em seguida da redação acima transcrita, a expressão: *"devendo, quando assim optar, cadastrar junto à operadora o nome ou pré-nome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas, vedada à prestadora do serviço inserir mensagem de 'nº não identificado', 'inibido' ou expressão semelhante"*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificativa, o ilustre Autor destaca que, ao tempo em que deve ser respeitada a opção do assinante que faz a ligação telefônica, no sentido de que o código de acesso de sua linha telefônica não apareça em listas telefônicas, visores de celulares, binas ou dispositivos assemelhados, também aquele que recebe a ligação deve ter respeitado o seu direito de saber quem o está chamando, optando por receber ou não a comunicação.

Como vantagem adicional da alteração redacional proposta para o dispositivo legal indicado, também se inibiriam as ligações indesejáveis e os trotes, que afetam inclusive os serviços públicos de segurança e saúde, em face da maior transparência que resultaria do cadastramento de um nome ou pré-nome de

identificação.

Além disso, a proposição tem o cuidado de vedar que a prestadora faça aparecer, em lugar do código de acesso, expressões vagas, que só incentivariam a atuação clandestina de pessoas mal-intencionadas e brincadeiras de mal gosto.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005, do ilustre Deputado Jorge Gomes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas no fornecimento de linhas telefônicas ao público”.

Esta proposição posiciona-se contrariamente à não identificação do código de acesso de quem realiza a chamada, proibindo “as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas”. Argumenta para tanto que:

“Esse tipo de serviço confere a possibilidade de anonimidade nas mais diversas formas de violações aos direitos e garantias dos cidadãos, desde um simples e inofensivo ‘trote’ até ameaças e chantagens. Isto significa que permite ao autor da chamada o bloqueio da identificação de seu número, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como ‘BINA’.

Além disso, o bloqueio da identificação das chamadas permite que seqüestradores, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos possam livremente usar seus telefones celulares e fixos em suas operações criminosas protegidos pelo anonimato.”

Tais ponderações, vis-a-vis as razões justificadoras do Autor da proposição principal, se nos afiguram justas e equilibradas, porém, a solução proposta por esta, em relação à vedação pretendida pela apensada, demonstra-se mais razoável e mais bem proporcionada, na medida em que exige a identificação, mas esta pode ser feita por um nome ou pré-nome previamente cadastrado junto à operadora.

Assim, quem recebe a chamada terá como identificar a origem, seja por saber a forma de identificação escolhida por um conhecido seu, seja pela busca, junto ao cadastro da operadora, a partir daquela identificação, em situações que justifiquem tal procedimento.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, e pela rejeição de seu apensado, nº 5.223, de 2005.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2006.

Deputada **SELMA SCHONS**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou Projeto de Lei nº 3.288/2004, e rejeitou o Projeto de Lei 5.223/2005, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Selma Schons.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.223, DE 2005 **(Do Sr. Jorge Gomes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas no fornecimento de linhas telefônicas ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso XIII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – a conhecer o número telefônico que está fazendo uma ligação para seu telefone.(NR)”.

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso IV ao seu artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV – permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

§1º As empresas que fornecem o serviço de telefonia fixa e móvel não poderão oferecer a seus usuários, sob nenhuma forma, serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação das chamadas pelos usuários.(NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Brasileira permite que as empresas que operam o serviço de telefonia, fixo ou móvel, disponibilizem a seus usuários serviço que impede o interlocutor de identificar o número telefônico que está chamando seu telefone.

Esse tipo de serviço confere a possibilidade de anonimidade nas mais diversas formas de violações aos direitos e garantias dos cidadãos, desde um simples e inofensivo “trote” até ameaças e chantagens. Isto significa que permite ao autor da chamada o bloqueio da identificação de seu número, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como “BINA”.

Além disso, o bloqueio da identificação das chamadas permite que seqüestradores, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos possam livremente usar seus telefones celulares e fixos em suas operações criminosas protegidos pelo anonimato.

Dessa forma, e por considerar que nos regimes sociais de cunho liberal, como o que estamos inseridos, todos são livres para praticar e agir da forma que bem entender, desde que sua ação não implique no cerceamento da liberdade do outro, é que peço apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação com a maior celeridade possível deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2005.

Deputado Jorge Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das

políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 2004

(Apensado: PL nº 5.223, de 2005)

Altera o inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Autor: Deputado José Carlos Araújo

Relatora: Deputada Selma Schons

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, em epígrafe, que vem para receber o parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno, busca alterar o inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, lei esta que versa sobre a organização dos serviços de telecomunicações no País e dá outras providências de caráter institucional, em atenção ao disposto no art. 21, XI, *in fine*, da Constituição Federal, com a alteração efetivada pela Emenda Constitucional nº 8. de 1995.

O dispositivo indicado atribui ao usuário de serviços de telecomunicações direito “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso”.

O objetivo precípua da modificação pretendida é acrescentar, em seguida da redação acima transcrita, a expressão: “*devendo, quando assim optar, cadastrar junto à operadora o nome ou pré-nome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas, vedada à*

prestadora do serviço inserir mensagem de ‘nº não identificado’, ‘inibido’ ou expressão semelhante”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificativa, o ilustre Autor destaca que, ao tempo em que deve ser respeitada a opção do assinante que faz a ligação telefônica, no sentido de que o código de acesso de sua linha telefônica não apareça em listas telefônicas, visores de celulares, binas ou dispositivos assemelhados, também aquele que recebe a ligação deve ter respeitado o seu direito de saber quem o está chamando, optando por receber ou não a comunicação.

Como vantagem adicional da alteração redacional proposta para o dispositivo legal indicado, também se inibiriam as ligações indesejáveis e os trotes, que afetam inclusive os serviços públicos de segurança e saúde, em face da maior transparência que resultaria do cadastramento de um nome ou pré-nome de identificação.

Além disso, a proposição tem o cuidado de vedar que a prestadora faça aparecer, em lugar do código de acesso, expressões vagas, que só incentivariam a atuação clandestina de pessoas mal-intencionadas e brincadeiras de mal gosto.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005, do ilustre Deputado Jorge Gomes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas no fornecimento de linhas telefônicas ao público”.

Esta proposição posiciona-se contrariamente à não identificação do código de acesso de quem realiza a chamada, proibindo “as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas”. Argumenta para tanto que:

“Esse tipo de serviço confere a possibilidade de anonimidade nas mais diversas formas de violações aos direitos e garantias dos cidadãos, desde um simples e

inofensivo 'trote' até ameaças e chantagens. Isto significa que permite ao autor da chamada o bloqueio da identificação de seu número, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como 'BINA'.

Além disso, o bloqueio da identificação das chamadas permite que seqüestradores, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos possam livremente usar seus telefones celulares e fixos em suas operações criminosas protegidos pelo anonimato.”

Tais ponderações, vis-a-vis as razões justificadoras do Autor da proposição principal, se nos afiguram justas e equilibradas, porém, a solução proposta por esta, em relação à vedação pretendida pela apensada, demonstra-se mais razoável e mais bem proporcionada, na medida em que exige a identificação, mas esta pode ser feita por um nome ou pré-nome previamente cadastrado junto à operadora.

Assim, quem recebe a chamada terá como identificar a origem, seja por saber a forma de identificação escolhida por um conhecido seu, seja pela busca, junto ao cadastro da operadora, a partir daquela identificação, em situações que justifiquem tal procedimento.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, e pela rejeição de seu apensado, nº 5.223, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **SELMA SCHONS**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.288/2004, e rejeitou o Projeto de Lei 5.223/2005, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Selma Schons.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal altera a redação do art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997), com o objetivo de estabelecer novos parâmetros para o sigilo do código de acesso. Pela lei original, todo usuário do serviço de telecomunicações tem direito “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso.” O Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, proíbe a vedação completa da identificação do originador da chamada e condiciona o usuário a se cadastrar junto à prestadora, caso deseje o sigilo do seu código, que seria substituído por um nome ou pré-nome.

O autor do Projeto, Deputado José Carlos Araújo, justifica que a medida coíbe trotes telefônicos, protegendo quem recebe a chamada de mensagens genéricas no bina ou no visor do aparelho, e, por outro lado, resguarda o direito do usuário do sistema de ter o sigilo do número de telefone, mas obrigando-o a se identificar de outra forma.

Apensado ao PL nº 3.288, de 2004, tramita o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005, que proíbe qualquer tipo de bloqueio do código de acesso, por meio da alteração aos incisos XIII do art. 3º e IV do art. 4º da Lei Geral de Telecomunicações. Alega o autor, Deputado Jorge Gomes, que a não identificação do número que originou a chamada caracteriza o anonimato e, por isso, viola direitos e garantias individuais do cidadão, previstas na Carta Magna.

Na primeira comissão de mérito, a de Defesa do Consumidor, aprovou-se, em 5 de abril de 2006, parecer da relatora, Deputada Selma Schons, aprovando o Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, e rejeitando o Projeto de Lei nº 5.223,

de 2005. No prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei tratam de assunto tópico no universo das telecomunicações, mas nem por isso pouco relevante. Com um a planta de mais de 90 milhões de celulares e outros 40 milhões de aparelhos fixos, a telefonia está cada vez mais presente no cotidiano do brasileiro e a questão do sigilo é uma das premissas fundamentais quando o tema é comunicação.

Em que pese tenham diretivas totalmente opostas, os projetos têm claramente um viés social, estando centrados na preocupação de assegurar os direitos do consumidor de telecomunicações, no sentido de lhe oferecer amplo acesso a todas as informações inerentes à prestação do serviço. A base da discussão sobre o sigilo telefônico é o direito à intimidade e à vida privada, inscritos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, justamente o que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Poderíamos imaginar como seria a vida de um artista caso o sigilo de seu código de acesso não lhe fosse facultado.

Por outro lado, constatamos cada vez mais o uso indevido das comunicações telefônicas, com ou sem fio, na prática de crimes ou delitos que prejudicam milhares de brasileiros, como no caso dos falsos seqüestros promovidos por detentos dentro de presídios contra usuários da telefonia celular. Nesses casos, a não identificação da chamada pode ser um escudo protetor de impunidade para pessoas inescrupulosas. Assim sendo, concordamos que a assertiva legal prevista no art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, de fato, carecia de ser relativizada, para reequilibrar os direitos de todos os usuários, tanto de quem gera, quanto de quem recebe chamadas. Constatamos, porém, que essa providência foi tomada pelo órgão regulador, na definição das normas específicas para o setor.

Na telefonia fixa, o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, que irá vigorar pelos próximos 20 anos, estabelece o sigilo como um dos deveres da prestadora, conforme consta no § 1º do artigo 25:

“§ 1º A prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.”

A regra geral é a identificação do código de acesso. A exceção, prevista no artigo 25, é a restrição de exibição do código de acesso, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

“§ 2º A prestadora deve oferecer ao assinante, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não trazer a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada.”

Para não inviabilizar serviços públicos de extrema importância, que devem ter a maior acessibilidade possível, o Regulamento estabelece uma segunda exceção, proibindo o sigilo do código de acesso nas ligações destinadas aos serviços públicos de emergência. O § 3º do art. 25 do Regulamento do STFC obriga a identificação do código de acesso do usuário que originar a chamada para esses serviços.

O regulamento da telefonia celular se assemelha ao STFC. Aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP estabelece que a identificação do usuário originador da chamada não constitui quebra de sigilo, mas que o usuário pode pedir a restrição à sua identificação. Porém, terá também a faculdade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxerem a identificação do código de acesso chamador. Novamente, as normas não se aplicam às chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência, aos quais deve ser sempre permitida a identificação do código de acesso do usuário originador da chamada.

Acreditamos que essas regras são o bastante para equacionar a questão das chamadas “ocultas”, sem identificação. O usuário pode barrar essas chamadas na origem, ou seja, por meio da própria prestadora. Não seria justo impor a ele apenas o recurso de atender ou não a ligação de origem desconhecida. Com a profusão de celulares, em que o número de quem chama aparece no visor do aparelho, essa questão do sigilo do código ficou ainda mais importante. Quanto aos serviços de emergência, o sigilo não é cabível, uma vez que ele iria incentivar o chamado trote, na medida em que dificulta a punição dos responsáveis.

Além de a norma infraconstitucional já apresentar o antídoto para quem quer fazer do sigilo da comunicação um instrumento criminoso, julgamos que as proposições também não apresentam soluções efetivas para o problema. Na proposta principal, a substituição de um código por um nome não terá eficácia, a não ser no caso de pessoas jurídicas, como bancos e grandes lojas de notório conhecimento público. Para pessoas físicas, o cadastro de um nome próprio, como Joãozinho, seria inócuo.

Com relação à proposição apensada, avaliamos que cortar o mal pela raiz, proibindo este tipo de sigilo na comunicação telefônica, é uma proposta flagrantemente inconstitucional. O que coibirá o golpe pelo uso da telefonia é a atuação da polícia e a punição dos envolvidos. No caso da telefonia móvel, identificar a chamada, por si só, não soluciona a questão, uma vez que a clonagem permite que bandidos troquem de código de acesso a cada momento. Constatamos também vício legislativo no Projeto apensado, que inclui novo dispositivo à Lei Geral de Telecomunicações, diametralmente oposto a inciso já existente no mesmo artigo.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, e do Projeto de Lei nº 5.223, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.288/2004, e o PL 5223/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Fantazzini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto, Jorge Bittar e Wladimir Costa - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Davi Alcolumbre, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Nelson Bornier, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Silas Câmara, Walter Pinheiro, Almeida de Jesus, Ariosto Holanda, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Romel Anizio e Takayama.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 662, DE 2007 (Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de chamadas telefônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de chamadas telefônicas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII – à serviço gratuito de identificação de chamadas.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – permitir a identificação do número de seu telefone nas chamadas originadas de seu terminal”.

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa

a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§3º A prestadora identificará os números originários de todas as ligações efetuadas por meio da rede telefônica, os quais serão informados pelos serviços de identificação de chamadas e estarão descritos nos documentos de cobrança, sendo vedado o oferecimento de serviço ou equipamento que se destine a bloquear a identificação.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, estabeleceu a obrigatoriedade de os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manterem cadastro atualizado de usuários.

Essa disposição legal suscitou, inicialmente, objeção das operadoras e usuários, entretanto, hoje, é consensual que se trata de uma medida necessária para aperfeiçoar a segurança dos usuários. A existência do cadastro permite que procedimentos judiciais e policiais de quebra de sigilo telefônico identifiquem não apenas os números dos telefones envolvidos, mas também seus responsáveis.

Entretanto, as operadoras de telefonia oferecem funcionalidades que possibilitam o estabelecimento de chamadas não passíveis de identificação, recebidas com a informação “número não conhecido / não disponível”. Esse serviço, porém, facilita a consecução do crime conhecido como “seqüestro por telefone”, cuja ocorrência cresce de forma exponencial no País, pois permite ao criminoso não ser identificado.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de coibir o uso do sistema telefônico para fins criminosos, estabelecendo a ausência de ônus para o usufruto dos serviços de identificação de chamadas e a obrigatoriedade de identificação de todas as chamadas telefônicas, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.
-

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

-
- Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.
- § 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.
- § 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.
- Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.
- Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.
-
-

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no *caput*, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

PROJETO DE LEI N.º 827, DE 2007

(Do Sr. Carlos Willian)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de chamadas telefônicas não identificáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de chamadas telefônicas não identificáveis.

Art. 2º Dê-se ao inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 3º.

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso em listas de assinantes;

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

XIII – ao conhecimento do número de acesso de origem das chamadas destinadas a ele, não sendo facultado ao usuário que origina a chamada a não identificação do seu número de acesso.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da criminalidade nos grandes centros urbanos transformou a temática da segurança pública em um dos assuntos de maior evidência na sociedade brasileira. Muito embora o enfrentamento definitivo da questão demande mudanças estruturais da realidade econômica e social do País, é imprescindível que o Poder Público assuma de imediato o compromisso de aperfeiçoar o arcabouço legal vigente no intuito de coibir a livre ação dos criminosos.

Nesse contexto, têm proliferado na mídia notícias sobre seqüestros forjados a partir de ligações não identificadas efetuadas a partir de aparelhos celulares, muitas delas originadas até mesmo do interior de presídios. Grande parcela das vítimas, aterrorizadas diante das ameaças apresentadas contra seus familiares, acabam por ceder à pressão dos malfeitores.

A prática reiterada dessa ação é facilitada sobremaneira pela exploração de brechas existentes no ordenamento jurídico em vigor, que asseguram ao assinante originador da chamada o direito à não identificação do seu número telefônico. Porém, diante do quadro de crescente violência que vivenciamos hoje, é inadmissível que a legislação brasileira ainda não disponha de instrumentos que inibam a disseminação dos seqüestros executados por meio de telefones celulares.

Em atendimento ao clamor da população brasileira em favor de medidas enérgicas de combate a essa perigosa prática de intimidação de inocentes, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de proibir a realização de ligações telefônicas não identificáveis. O dispositivo proposto permitirá que os assinantes que dispuserem do serviço de identificação de chamadas possam tomar conhecimento do código de acesso do usuário que origina a chamada previamente ao atendimento da ligação. Entendemos que a medida contribuirá sensivelmente para desestimular o crescimento dos falsos seqüestros.

Por último, consideramos fundamental ressaltar que, em nossa proposta, preservamos o direito legítimo do assinante de não divulgar seu código de acesso em listas telefônicas, de modo a manter sua prerrogativa de anonimato perante o público em geral.

Diante dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a imediata aprovação da iniciativa apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

**PROJETO DE LEI N.º 2.164, DE 2007
(Da Sra. Sandra Rosado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de chamadas nos serviços de telefonia fixa e móvel, cria novos direitos para o usuário do serviço de telecomunicações, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de chamadas nos serviços de telefonia fixa e móvel, cria novos direitos para o usuário do serviço de telecomunicações, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

XIII – à oferta de serviço de identificação de chamadas, que poderá ser oneroso e deverá ser capaz de identificar o código de acesso do usuário de serviço de telefonia que originou a chamada em todas as chamadas, completadas ou não, exceto no caso de falha técnica que impossibilite tal identificação. (NR)

Art. 3º As operadoras dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel ficam proibidas de oferecer qualquer serviço, equipamento ou facilidade que impeça ou dificulte a identificação de chamadas pelos usuários dos serviços de telefonia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a telefonia brasileira tem experimentado uma notável expansão da sua base de assinantes – de forma bem mais acentuada na telefonia móvel, na qual já passamos dos 100 milhões de linhas habilitadas. Trata-se de um fenômeno salutar, já que as comunicações são essenciais para o desenvolvimento nacional. Um país que se comunica é, em essência, um país que tem uma das condições primordiais para o seu crescimento.

Contudo, ainda que essencial, o telefone é nada mais nada menos do que uma ferramenta. Ou seja, o que faz dele importante não são exatamente as suas funcionalidades, mas o modo como elas são utilizadas. E, infelizmente, temos visto nos últimos tempos um alto grau de mau uso dessa tecnologia, que ao invés de facilitar a vida do cidadão, tem feito justamente o oposto.

Cite-se, por exemplo, o número excessivo de chamadas de empresas de *telemarketing*, oferecendo aos cidadãos a mais variada gama de produtos e serviços que, na maioria das vezes, são indesejados. Ou os trotes, que vão desde simples brincadeiras infantis até ocorrências mais sérias, como falsas notícias de acidentes e de mortes. Também não podemos deixar de mencionar a utilização da telefonia para o cometimento de crimes, tais como fraudes, extorsões e o cada vez mais comum falso seqüestro.

Muitos desses fenômenos são novos, mas têm suas bases em algo bastante antigo: o anonimato. É possível fazer um paralelo com a história da imprensa brasileira. Durante muitos anos, não foi obrigatório aos jornalistas assinar suas matérias. Como resultado, diversos profissionais cujas condutas não eram exatamente guiadas pela ética serviram-se dessa garantia de não serem identificados para agir de forma irresponsável, lançando ao vento calúnias e mentiras das mais diversas contra pessoas honradas. Exatamente por isso, o anonimato não é mais permitido no jornalismo, não apenas no Brasil, mas na maior parte dos países democráticos.

Mas o anonimato ainda é amplamente permitido na telefonia do Brasil. Há diversos dispositivos de identificação de chamada no mercado, é verdade. Mas também é verdade que as empresas de telefonia oferecem mecanismos aos seus clientes para impedir a identificação dos telefonemas por eles originados. Esses dispositivos são muito utilizados pelas empresas de *telemarketing* e mesmo por particulares – com o intuito de manter seu anonimato e assim poderem importunar o cidadão sem sofrer qualquer tipo de retaliação.

Acreditamos que esse tipo de anonimato na telefonia é tão perverso quanto o que ocorria no jornalismo décadas atrás. Exatamente por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo primordial garantir a possibilidade de identificação das chamadas em todos os casos.

Para tanto, pretendemos acrescentar aos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações o de ter disponível um serviço de identificação de chamadas capaz de identificar o código de acesso do usuário de serviço de telefonia que originou a chamada em qualquer hipótese. No mesmo sentido, também desejamos proibir que as empresas de telefonia ofereçam qualquer serviço, equipamento ou facilidade que impeça ou dificulte a identificação de chamadas.

Frente ao exposto, e certos dos benefícios que a presente proposição trará, contamos com o apoio nos nobres colegas Parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.224, DE 2007
(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a proibição de chamadas telefônicas que não identifiquem o número originador.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de chamadas telefônicas que não identifiquem o número do terminal que origina a chamada.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII – à serviço de identificação de chamadas.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – permitir a identificação do número de seu telefone nas chamadas originadas em seu terminal”.

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

“Art. 72-A A prestadora de serviço de telecomunicações identificará os números originários de todas as ligações efetuadas, os quais serão informados nos serviços de identificação de chamadas, sendo vedado o oferecimento de serviço ou equipamento que se destine a bloquear a identificação.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma modalidade criminosa que cresce de forma exponencial é a chamada de “seqüestro virtual”. O crime, executado até mesmo por marginais de dentro de estabelecimentos penitenciários, consiste em ligar para a casa das pessoas solicitando resgates em dinheiro, ou na forma de créditos telefônicos, em troca da liberdade de filhos e parentes que estariam supostamente sob cárcere.

Esse tipo de delito tem sua consecução facilitada pelas funcionalidades oferecidas pelas operadoras de telefonia que permitem o estabelecimento de chamadas não passíveis de identificação, recebidas com a informação “número não conhecido / não disponível” ou “privado”.

Consciente desse problema, e com o objetivo de dificultar a vida dos criminosos, retirando-lhes essa facilidade tecnológica, apresento este Projeto de Lei que se destina a coibir o uso do sistema de telefonia para fins criminosos, estabelecendo obrigatoriedade de identificação de todas as chamadas telefônicas.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.261, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a proibição de uso de serviços e dispositivos de bloqueio de identificação de chamadas na telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de uso de serviços e dispositivos de bloqueio de identificação de chamadas na telefonia móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A É vedado o uso, nos sistemas de telefonia móvel, de dispositivos ou serviços que se destinem a bloquear a identificação do número originador das chamadas telefônicas.

Parágrafo único. A Agência regulamentará os casos excepcionais nos quais será permitido o bloqueio de identificação de chamadas.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização da telefonia móvel no Brasil está sendo acompanhada da ocorrência, em números cada vez mais alarmantes, do crime conhecido como “seqüestro relâmpago”.

Essa modalidade criminosa é praticada por marginais que, valendo-se da funcionalidade de bloqueio de identificação de chamadas oferecida pelas prestadoras de telefonia móvel, extorquem e ameaçam a pessoa que recebe a chamada, a qual fica impossibilitada de saber com quem está falando e de conhecer o número de quem efetivou a ligação.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – introduzindo um artigo que proíba as empresas de telefonia móvel a oferecer serviços de bloqueio de identificação de chamadas, permitindo, porém, que em casos excepcionais – cujos critérios serão definidos na regulamentação da ANATEL – seja permitido seu uso.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

.....
CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS
.....

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.350, DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a proibição do serviço de número restrito pelas operadoras de celular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia celular ficam proibidas de disponibilizarem o serviço de chamada restrita ou número restrito aos consumidores.

Parágrafo único – O serviço de chamada restrita ou número restrito poderá ser utilizado pelos organismos estatais de segurança pública, mediante autorização judicial.

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará, bem como aplicará as sanções administrativas, dentre elas a de multa não inferior a 40 salários mínimos nem superior a 150 salários mínimos, aplicáveis no caso de descumprimento da presente determinação.

Art. 3º Os serviços já disponibilizados e em desacordo com a presente lei deverão ser cancelados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É crescente na sociedade o número de pessoas que são vítimas de crimes praticados por meio de aparelhos celulares, principalmente e em grande maioria daqueles que utilizam o número em suas ligações.

Diferentemente do uso das linhas telefônicas fixas, os aparelhos celulares, todos eles, já vêm habilitados com a tecnologia de identificação de chamadas conhecido como BINA (*B indentify number A*).

Entretanto, as operadoras de telefonia dos aparelhos móveis disponibilizam o serviço de restrição do número de discagem, o que facilita o uso do serviço e da tecnologia em favor dos criminosos, posto que a sua não identificação os favorece na empreitada criminosa.

O mau uso do serviço disponibilizado de restrição da identificação da chamada gera grave prejuízo a coletividade vez que, como adrede referido, essa utilização é comumente utilizada pelo criminoso que pratica o crime sem que se saiba a origem da chamada ou da mensagem enviada dos aparelhos celular, resguardando o seu sigilo.

É de salutar relevância que as pessoas que recebem as chamadas provenientes dos aparelhos celulares saibam a origem das ligações ou, ao menos, possam identificar e registrar o número da chamada de origem, posto que, se necessário for à identificação do aparelho para possível responsabilidade civil, criminal ou administrativa, se conheça o número da chamada.

Ressalta-se, novamente, que o caso da telefonia móvel se difere da telefonia fixa, pois os aparelhos convencionais fixos não possuem a

tecnologia própria de identificação de chamadas, sendo mister a habilitação no serviço de reconhecimento de chamada.

De modo contrário, é o aparelho móvel que já traz em seu bojo a tecnologia de identificação das chamadas e o serviço é, justamente, o de ocultar o número de origem.

A pessoa que recebe a ligação tem o direito de saber quem é que está ligando através do número que aparece na tela do celular e daí tem o direito de escolher se receberá a ligação ou não, mas ser obrigado a atender ao telefone por não saber quem é que está ligando, fazendo-a acreditar que pode ser algum parente ou conhecido que precise de ajuda, isso é um absurdo.

As operadoras de celular devem proibir o uso de chamadas restritas, pois uma vez disponibilizado os serviços, fere o direito de escolha do consumidor por não saber quem é que está ligando, fazendo-o acreditar que pode ser ligação de algum conhecido.

Muitas vezes, para que o consumidor saiba quem está ligando de número restrito, tem que efetuar algum pagamento particular para um profissional a fim de receber os dados do proprietário da linha que efetuou as ligações. Sabe-se ainda, que os serviços não são 100% identificados devido a grande facilidade de alternância sem controle dos números.

A maioria dos casos relatados do mau uso da restrição de identificação de chamada é de vítimas de números restritos nas operadoras de telefonia onde recebem ameaças, pedidos de extorsão, pagamento de resgate, colocando o consumidor hipossuficiente (que não sabe quem está ligando) numa ou várias situações de risco e desgastes psicológicos e traumáticos.

A comunicação não pode se estabelecer pela troca de consequências inesperadas. Deve-se ter conhecimento da autoria das ligações a fim de se estabelecer um elo comunicativo seguro e aceito.

Por esses motivos é de extrema importância que as operadoras, atendendo ao interesse público da segurança pública, visando uma maior proteção aos interesses sociais consumeristas, não mais disponibilizem o serviço de restrição de chamada aos consumidores.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.616, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 35/2007

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir inciso que assegure a gratuidade do serviço de identificação de chamada telefônica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5223/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da Lei 9.472, 16 de julho de 1997, no sentido de garantir a oferta do serviço gratuito de identificação de chamada telefônica.

Art. 2º Altere-se o inciso VI no art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à identificação do assinante que origina a chamada, sem qualquer ônus adicional, mesmo em caso de bloqueio parcial da linha;”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem permitido o acesso do usuário de serviços de telecomunicações a facilidades e recursos nunca antes imaginados. Os telefones hoje são grandes emissores e receptores de dados e permitem a oferta de serviços que visam facilitar a vida do assinante. O serviço de identificação de chamada, enquadrado na norma regulamentar na classe de “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, é um dos mais disseminados atualmente, especialmente na telefonia móvel. O usuário tem a faculdade, por exemplo, de atender a uma chamada apenas quando reconhece o número que aparece na tela do aparelho.

A iniciativa que chega a esta Casa, originária da Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais, tem exatamente como objetivo garantir que a funcionalidade do bina, praticamente inerente aos aparelhos móveis, seja estendida agora à telefonia fixa.

Com quase 40 milhões de assinantes no Brasil, a telefonia fixa ainda é uma forma predominante de comunicação entre os cidadãos. Julgamos que, para além do direito do acesso à informação, contemplado nessa proposta, o mais relevante é assegurar ao usuário do serviço de telecomunicações instrumentos que possam coibir a prática de crimes por meio eletrônico.

Mais do que o telefone celular, em que o número da linha pode ser mudado a qualquer hora, o aparelho fixo tornou-se uma espécie de “endereço

residencial eletrônico”, ou seja, é uma referência no mundo moderno. Por isso, ter a possibilidade de identificar as chamadas recebidas é uma forma de o cidadão se proteger de eventuais ameaças que venha a receber. Dessa forma, torna-se também medida preventiva à prática de crimes, como falsos seqüestros relâmpagos, uma vez que a polícia, por meio do bina, terá elementos suficientes para a identificação dos responsáveis.

No âmbito da regulamentação, o serviço de bina é contemplado pelo regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, em vários dispositivos. O art. 25, por exemplo, estabelece que “não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.” Já o parágrafo 1º diz que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.”

Assim, optamos por recorrer à LGT, determinando a alteração do dispositivo que prevê a não divulgação, caso requeira, do código de acesso do assinante. Ao contrário, estamos estabelecendo que o usuário terá direito à identificação como regra, sem qualquer ônus e que esse direito é válido para os dois sistemas, tanto o móvel quanto o fixo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a APROVAÇÃO da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 35, DE 2007
(da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA)
Assegura a gratuidade do serviço de identificação de chamada telefônica.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada a esta Casa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais.

Trata a sugestão de garantir a gratuidade na oferta do serviço de identificador de chamada para os usuários do Serviço de Telefonia Fixo Comutado (STFC) que assim o solicitarem. Prevê ainda que o serviço permanecerá disponível mesmo em caso de bloqueio da linha telefônica.

Cabe a esta Comissão apreciar a sugestão, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno da Casa, na forma dos seguintes dispositivos:

“§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de

Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.”

A sugestão em epígrafe foi apresentada em 14 de agosto de 2007 e está direcionada à área temática de telecomunicações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposta em exame de assegurar a gratuidade do serviço de identificação de chamadas para os usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O serviço de identificação de chamadas, mais conhecido como “bina”, está enquadrado, na norma legal, na categoria das “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, ou PUC, cujas regras estão expostas no regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005.

Prevê o art. 63 do referido regulamento que, “além da tarifa ou preço relativo ao STFC, a prestadora pode auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias por meio de PUC, sem caracterizar nova modalidade de serviço.” Está claro que, no referido regulamento, o serviço deve ser cobrado.

No artigo 93, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, estabelece que devem constar do contrato de concessão para prestação de serviço de telecomunicações “as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados” (VIII). Já o art. 105 da LGT estabelece que: “quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades, suas tarifas serão previamente levadas à Agência (Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel), para aprovação, com os estudos correspondentes,” podendo, tais tarifas, ser fixadas pela agência ou ser submetidas ao regime de liberdade tarifária.

Em que pese a telefonia fixa seja um serviço mais antigo que a comunicação móvel, a comodidade de conhecer o número que está originando a chamada acabou se consolidando no sistema móvel, por questões de facilidades tecnológicas.

Nesta Casa, existem proposições em tramitação que proíbem ligações telefônicas originadas sem identificação. O Deputado Jorge Gomes apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005, cujo objetivo é impor ao assinante de telefonia o dever de “permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica” (art. 3º).

Essa proposição foi apensada ao PL nº 3.288, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo. O Projeto modifica o inciso VI do art 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer como direito do usuário de serviços de telecomunicações “à não divulgação, caso requeira, de seu código de acesso, devendo, quando assim optar, cadastrar junto a operadora o nome ou prenome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas, vedada a prestadora do serviço inserir mensagem de „nº não identificado”, „inibido” ou expressão semelhante. (NR) ”

Os Projetos foram arquivados ao final da legislatura, e

posteriormente desarquivados, a pedido. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, receberam parecer do Relator, Dep. João Magalhães (PMDB-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3.288/04, do PL 5223/2005, do PL 662/2007, do PL 827/2007, do PL 2164/2007, do PL 2224/2007, e do PL 3261/2008, apensados.

Dessa forma, constatamos que as proposições em tramitação impedem a restrição de acesso aos dados sobre quem origina a chamada, porém não asseguram a gratuidade do serviço. Por questões explicitadas em ambos os projetos, no que diz respeito à segurança do detentor da linha, consideramos que o serviço de “bina” tornou-se hoje mais do que essencial. Primeiramente, porque dá o direito ao usuário de não atender ao chamado, caso identifique ser algum tipo de contato comercial indesejável, por exemplo. Por outro lado, garante a ele a segurança de se proteger e reagir junto às autoridades policiais no caso de recebimento de ameaças, como denúncias de seqüestro relâmpago de familiares.

Pelo exposto, VOTO pela ACOLHIMENTO da SUGESTÃO Nº 35, de 2007, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado DR. TALMIR
Relator

PROJETO DE LEI No , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUGESTÃO Nº 35, DE 2007

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir inciso que assegure a gratuidade do serviço de identificação de chamada telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da Lei 9.472, 16 de julho de 1997, no sentido de garantir a oferta do serviço gratuito de identificação de chamada telefônica.

Art. 2º Altere-se o inciso VI no art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à identificação do assinante que origina a chamada, sem qualquer ônus adicional, mesmo em caso de bloqueio parcial da linha;”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem permitido o acesso do usuário de serviços de telecomunicações a facilidades e recursos nunca antes imaginados. Os telefones hoje são grandes emissores e receptores de dados e permitem a oferta de serviços que visam facilitar a vida do assinante. O serviço de identificação de chamada, enquadrado na norma regulamentar na classe de “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, é um dos mais disseminados atualmente, especialmente na

telefonia móvel. O usuário tem a faculdade, por exemplo, de atender a uma chamada apenas quando reconhece o número que aparece na tela do aparelho.

A iniciativa que chega a esta Casa, originária da Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais, tem exatamente como objetivo garantir que a funcionalidade do bina, praticamente inerente aos aparelhos móveis, seja estendida agora à telefonia fixa.

Com quase 40 milhões de assinantes no Brasil, a telefonia fixa ainda é uma forma predominante de comunicação entre os cidadãos. Julgamos que, para além do direito do acesso à informação, contemplado nessa proposta, o mais relevante é assegurar ao usuário do serviço de telecomunicações instrumentos que possam coibir a prática de crimes por meio eletrônico.

Mais do que o telefone celular, em que o número da linha pode ser mudado a qualquer hora, o aparelho fixo tornou-se uma espécie de “endereço residencial eletrônico”, ou seja, é uma referência no mundo moderno. Por isso, ter a possibilidade de identificar as chamadas recebidas é uma forma de o cidadão se proteger de eventuais ameaças que venha a receber. Dessa forma, torna-se também medida preventiva à prática de crimes, como falsos seqüestros relâmpagos, uma vez que a polícia, por meio do bina, terá elementos suficientes para a identificação dos responsáveis.

No âmbito da regulamentação, o serviço de bina é contemplado pelo regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, em vários dispositivos. O art. 25, por exemplo, estabelece que “não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.” Já o parágrafo 1º diz que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.”

Assim, optamos por recorrer à LGT, determinando a alteração do dispositivo que prevê a não divulgação, caso requeira, do código de acesso do assinante. Ao contrário, estamos estabelecendo que o usuário terá direito à identificação como regra, sem qualquer ônus e que esse direito é válido para os dois sistemas, tanto o móvel quanto o fixo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a APROVAÇÃO da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado DR. TALMIR

III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 35/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Francisco Praciano, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- Art. 4º. O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 374, realizada em 5 de dezembro de 2005, resolve:

Art.1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho, Substituto

.....
ANEXO
REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
.....

.....
TÍTULO IV
DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DO STFC
.....

.....
CAPÍTULO III
DO SIGILO
.....

Art. 25. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.

§ 1º A prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.

§ 2º A prestadora deve oferecer ao assinante, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não trouxer a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada.

§ 3º A restrição prevista no *caput* não atinge as ligações destinadas aos serviços públicos de emergência, aos quais deve ser permitida a identificação do código de acesso do usuário que originar a chamada.

.....
CAPÍTULO IV
DAS REGIÕES FRONTEIRIÇAS
.....

Art. 26. Regiões fronteiriças são as compreendidas entre localidades situadas no Brasil e em países que com ele façam fronteira, distantes entre si até 50 (cinquenta) quilômetros, em distância geodésica, e definidas como tais em acordos firmados entre as respectivas prestadoras de serviço.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.907, DE 2010

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre o serviço de bloqueio de identificação de chamada oferecido pelas empresas de telefonia celular no País.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 3288/2004.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas operadoras de telefonia celular a desativar definitivamente o serviço de bloqueio de identificação de chamada.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tecnologia, especialmente na área de telefonia celular, tem avançado a largos passos nos últimos tempos. É óbvio que ela tem facilitado em vários aspectos a vida do homem moderno, das empresas e do cidadão em geral. No entanto, entre os vários aspectos desse avanço tecnológico, atentamos para o fato de que especificamente um tem causado transtornos: o bloqueio de identificação de chamada. Esse serviço prestado pelas empresas de telefonia celular tem facilitado a ação de bandidos nas cadeias, trotes de mau gosto, além da ação de pessoas desocupadas que ligam e desligam incessantemente, perturbando a paz alheia, entre outras atitudes que influenciam a segurança e bem-estar de toda a sociedade.

Houve, recentemente, relato de um episódio de trote através de chamada não identificada de celular para o Fórum de um Município da região sudeste, em que foi avisado que haveria uma bomba instalada naquele local e todos tiveram que evacuar o prédio às pressas. O telefonema não passou de um trote, e a pessoa não pôde ser identificada.

Ressaltamos que esta proposta visa, entre outros aspectos, combater a ocorrência desses trotes, além de prevenir e dificultar as ações criminosas, ou ao menos desencorajá-las.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal- PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 7.384, DE 2010

(Do Sr. Jerônimo Reis)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3º

XIII – a ser informado, antes do atendimento da ligação, do código de acesso do chamador.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao artigo 4º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 4º

IV – permitir que as prestadoras do serviço de telefonia informem seu código de acesso nas chamadas por ele originadas.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 78-A na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras do serviço de telefonia ficam proibidas de instalar, ativar ou permitir a utilização de qualquer dispositivo que possibilite o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inseriu dispositivos que permitem aos usuários dos serviços de telefonia a solicitação de não divulgação de seu código de acesso. Com a popularização do uso das telecomunicações, principalmente no segmento da telefonia celular, a identificação de chamadas passou a ser uma funcionalidade básica, muito utilizada

pelo cidadão comum, antes do atendimento das chamadas a ele dirigidas.

Entretanto, o dispositivo da LGT que permite o bloqueio da identificação do usuário chamador passou a ser muito utilizado por empresas que comercializam produtos em centrais de *telemarketing* ou mesmo por bandidos que se aproveitam da situação para tentarem aplicar golpes de falsos trotes ou de tentativa de extorsão. O cidadão comum vê-se, então, desprotegido e ameaçado.

Com o intuito de resgatar o direito de proteção do cidadão, elaboramos o presente Projeto de Lei, que altera a LGT em três pontos:

1 – adição de um inciso ao artigo 3º, para garantir ao usuário dos serviços a informação do código de acesso do chamador antes do atendimento da chamada;

2 – adição de um inciso ao artigo 4º, para que seja considerado um dever do usuário dos serviços a permissão para que as prestadoras dos serviços de telefonia informem os códigos de acesso dos usuários originadores de chamadas;

3 – adição de um artigo novo para que as prestadoras sejam proibidas de instalar, ativar ou permitir a utilização de qualquer dispositivo que possibilite o bloqueio de identificação de chamadas.

Temos a convicção de que a iniciativa que ora apresentamos para discussão e votação no Congresso Nacional vai ao encontro dos interesses do cidadão brasileiro que se utiliza dos serviços de telefonia todos os dias e que se vê ameaçado por usuários inescrupulosos ou criminosos. Nem mesmo o argumento da privacidade de poucos pode prevalecer sobre o interesse maior da coletividade, uma vez que o número de usuários prejudicados pela falta de identificação das chamadas é muito maior que eventuais necessidades específicas, que podem ser solucionadas por inúmeras outras alternativas.

Neste sentido, solicito o apoio dos ilustres pares para a célere discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010.

Deputado JERÔNIMO REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.645, DE 2010

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia de informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3288/2004.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia de informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 78-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As empresas prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das telecomunicações em nosso País abriu um novo mundo para milhões de cidadãos brasileiros. Novas possibilidades surgiram e, com o impressionante crescimento da telefonia, principalmente a móvel, praticamente todas as pessoas passaram a ter mais contatos, tanto em nível pessoal quanto no âmbito profissional.

Infelizmente, entretanto, também muito cresceu a ação de bandidos, que se utilizam do anonimato das comunicações telefônicas para tentar iludir cidadãos de boa-fé. As estatísticas mostram que o número de golpes de falsos sequestros ou de outros tipos de abordagem criminosas por meio do telefone não para de crescer.

Tais crimes só são possíveis porque os bandidos se utilizam de brecha na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que não obriga as empresas telefônicas a informarem gratuitamente o código do usuário chamador. Além disso, aquele diploma legal também inclui nos direitos dos usuários a não-divulgação, caso não queira, de seu código de acesso.

Nossa proposta visa exatamente corrigir tais equívocos, que permitem o desenvolvimento da indústria do crime organizado. Não se pode, em nome do direito individual, colocar toda a sociedade em situação de perigo. Além disso, as empresas de telefonia móvel já disponibilizam, em geral, o código dos chamadores, exceto quando os próprios solicitam que não sejam divulgados com base no inciso VI do artigo 3º da LGT. Entendemos, assim, que também as prestadoras do serviço telefônico fixo poderiam disponibilizar o código do chamador.

Para que o objetivo de nosso Projeto de Lei fosse atingido, inserimos novo dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações, obrigando todas as prestadoras de serviço de telefonia, em qualquer modalidade, a informarem gratuitamente o código do usuário chamador. Além disso, excluímos o inciso VI do artigo 3º da mesma Lei, que atribui direito ao usuário para que seu código não seja divulgado. Esclarecemos que há inúmeras outras formas de proteção do sigilo das pessoas, como, por exemplo, a utilização de telefones somente para a realização de chamadas, e que não para recebimento de chamadas telefônicas.

Como a Lei Geral de Telecomunicações já dispõe de um conjunto de medidas punitivas para as prestadoras que não cumprirem todos os seus dispositivos, não inserimos novas punições para as empresas que descumprirem o disposto neste Projeto de Lei.

Certos de estarmos contribuindo decisivamente para o aprimoramento das comunicações telefônicas, elemento tão essencial no cotidiano

dos cidadãos, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a célere discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado Júlio Delgado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de

seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.834, DE 2012

(Da Sra. Iracema Portella)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de chamadas no serviço de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de chamadas no serviço de telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 81-A, com a seguinte redação:

“Art.81-A A concessionária, autorizatória ou permissionária do serviço telecomunicações é obrigada a identificar o número originador da chamada e informa-lo no terminal receptor.

§1º É proibido o completamento de chamada telefônica que não puder ter seu número originador identificado.

§2º No caso dos terminais receptores que não permitem a veiculação da identificação do número originador em tela, esta será oferecida por meio de mensagem falada, antes do completamento da chamada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta do serviço que confere a possibilidade de anonimato nas chamadas telefônicas está criando uma indústria de crimes e violações aos direitos e garantias dos cidadãos.

O uso inadequado do sistema de telefonia ocorre desde um simples e inofensivo “trote” até ameaças e chantagens, com exigência de depósitos em dinheiro sob ameaça dos chamados “sequestros virtuais”.

Além disso, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos estão usado livremente seus telefones celulares e fixos, muitas vezes de dentro das prisões, em operações criminosas, completamente protegidos pelo anonimato.

Isso ocorre porque as operadoras oferecem o serviço de bloqueio da identificação do número de origem, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como “BINA”.

Esse tipo de uso inadequado do serviço telefônico encontra um campo fértil para prosperar em meio a pessoas idosas e sensíveis – tendo havido relatos de que algumas destas teriam sofrido problemas de saúde em decorrência da tensão resultante do ato criminoso.

Assim, fica evidente a necessidade de se proibir o estabelecimento de chamadas telefônicas anônimas, medida com a qual pretendendo, pelo menos em parte, criar óbices à ação criminosa, tendo em vista que o terminal chamador será sempre passível de identificação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares

desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA
(PP-PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
.....

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE
.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.719, DE 2015
(Do Sr. José Otávio Germano)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.

Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso **em listas de assinantes, inclusive na internet;**

.....” (NR)

Art. 3º Adite-se o seguinte inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3º.

.....

XIII – à identificação do número telefônico do usuário que origina a chamada, previamente ao complemento da ligação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente expansão do mercado de telefonia móvel no País foi motivada, entre outros fatores, pela adoção de um modelo de prestação de serviços que privilegia as ligações “on-net”, ou seja, aquelas efetuadas no âmbito da rede de uma mesma operadora. Sob a égide desse regime, proliferaram os planos de serviços baseados na gratuidade de chamadas, desde que endereçadas para usuários de uma mesma prestadora.

Essa particularidade do modelo brasileiro potencializou a promoção de campanhas de *telemarketing*, pois tornou possível a realização de chamadas a um custo praticamente nulo para uma quantidade ilimitada de assinantes de uma mesma prestadora.

Em determinadas circunstâncias, porém, essa facilidade tem

dados margem ao surgimento de comportamentos oportunistas, que, não raro, atentam contra o direito de privacidade dos usuários. Isso ocorre especialmente quando as campanhas de *telemarketing* são direcionadas a um contingente indiscriminado de pessoas, desconsiderando o interesse do cidadão em continuar recebendo informações sobre a oferta de bens e serviços.

Essa ação torna-se ainda mais invasiva na medida em que a empresa, para evitar que o usuário identifique previamente que se trata de uma ligação efetuada com fins comerciais, bloqueia o acesso ao seu número telefônico, tornando-o confidencial. Conduta mais grave ocorre quando se lança mão do artifício da não identificação de chamadas para a cobrança de dívidas, causando constrangimento indevido aos usuários, na mais absoluta afronta aos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Muito mais preocupante, porém, é o uso desse recurso para a prática de ilícitos penais, a exemplo dos falsos sequestros. Infelizmente, é cada vez mais frequente a ocorrência crimes de extorsão cometidos com o suporte de telefones celulares. Valendo-se de ligações não identificadas, os criminosos exigem pagamento pela suposta libertação de parentes das vítimas, que, aflitas, acabam por se verem envolvidas na farsa, cedendo à pressão dos meliantes.

Todas essas práticas são facilitadas porque a legislação em vigor assegura aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito de não divulgação do seu número telefônico, sob o argumento da proteção ao direito à privacidade. Esse dispositivo legal, na forma em que foi instituído originalmente, se justificava na época em que as operadoras distribuíam a chamada LTOG – Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – em papel, quando o usuário podia solicitar à prestadora a retirada do seu nome dessa publicação, permanecendo, assim, sob anonimato para os demais assinantes. Não é o caso, no entanto, da realidade que vivemos hoje, quando, muitas vezes, a prerrogativa da não divulgação do código de acesso é exercida em desfavor dos direitos e do bem estar de terceiros.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proibir a realização de ligações telefônicas não identificáveis. Em respeito ao direito à privacidade, porém, mantivemos o dispositivo da Lei Geral de Telecomunicações¹ que assegura ao usuário o direito à não divulgação do seu número telefônico, mas apenas em listas de assinantes. Por fim, o projeto estabelece o período de noventa dias para que a norma proposta passe a vigorar, prazo em que as operadoras poderão adaptar suas redes para adequação ao disposto na proposição.

Esse conjunto de medidas, ao mesmo tempo em que contribui para inibir a proliferação de ligações confidenciais com fins de *telemarketing* e cobrança, também concorrerá para a redução dos índices de criminalidade no País, ao desestimular a prática dos falsos sequestros.

Considerando os argumentos elencados, contamos com o apoio

¹ Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.554, DE 2016

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do código do acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir ao usuário o direito de ser informado do código de acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

XIII – à identificação, antes do completamento da chamada, do código de acesso do terminal que originar a chamada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), contém os princípios gerais que norteiam a prestação e fruição dos serviços de telecomunicações em território nacional. Em seu art. 3º, a LGT apresenta os direitos dos usuários desses serviços, dentre os quais citamos o inciso VI, no qual fica consagrado o direito “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso”. Tal dispositivo tem o intuito de garantir ao assinante o direito à não divulgação de seu número telefônico em catálogos e listas telefônicas, preservando sua privacidade.

A LGT define ainda o papel da Anatel, atribuindo a esse órgão a competência de editar regulamentação sobre os serviços de telecomunicações. Um dos documentos expedidos pela agência no exercício dessa prerrogativa é a Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. O art. 25, parágrafo primeiro, do regulamento do STFC garante que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado”. Percebemos que este dispositivo inova em relação à LGT, uma vez que expande o direito à privacidade do usuário para o momento da efetivação da ligação, o que não está previsto no texto legal.

A intenção do regulador ao editar o dispositivo supramencionado é louvável, uma vez que estende a proteção da intimidade dos assinantes para além do previsto na legislação. Entretanto, o que temos visto é uma desvirtuação e um abuso por parte de diversos membros da sociedade no uso desse dispositivo, pois eles se aproveitam do anonimato para colocar o destinatário da ligação em uma condição desfavorável e desigual, prejudicando o bom uso das redes de telecomunicações.

Há vários exemplos que ilustram a situação citada. Empresas de cobrança se valem do anonimato propiciado pelo regulamento do STFC para surpreender o destinatário da chamada, colocando-o em uma situação que, por vezes, beira o vexatório. Empresas de telemarketing abusam corriqueiramente dessa mesma garantia, direcionando repetidas ligações para os mesmos usuários, que se veem expostos a propagandas de produtos e serviços por não terem disposição de encerrar a chamada contra a vontade do interlocutor. Por fim, organizações criminosas se valem desse direito para aplicar golpes contra pessoas de boa fé, ficando protegidas pelo anonimato da ligação. Os exemplos citados nos permitem concluir que o problema existe para qualquer serviço telefônico, não sendo uma exclusividade da telefonia fixa.

Existe ainda uma razão mais profunda pela qual o anonimato do originador da chamada não deve prosperar. Ora, a pessoa que realiza a ligação sempre sabe qual o número de destino. Por outro lado, o destinatário da chamada não sabe quem está lhe ligando, a menos que seu aparelho identifique o número de

origem. Assim, entendemos que a identificação do número para o destinatário serve para colocá-lo em uma posição de igualdade com o originador da chamada, garantido a simetria na relação entre as partes.

Cumpre, por fim, destacar que a alteração proposta não irá onerar de forma alguma as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma vez que a tecnologia necessária para efetivar a identificação das chamadas já está implantada em todas as redes de telefonia.

É com o objetivo de superar lacuna legislativa apontada que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa apenas garantir ao destinatário da chamada telefônica, de qualquer serviço telefônico, o direito de ter identificado o código de acesso do terminal de origem.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
 Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
 I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 374, realizada em 5 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
 Presidente do Conselho, Substituto

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DO STFC

CAPÍTULO III DO SIGILO

Art. 25. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.

§ 1º A prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.

§ 2º A prestadora deve oferecer ao assinante, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não trouxer a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada.

§ 3º A restrição prevista no caput não atinge as ligações destinadas aos serviços públicos de emergência, aos quais deve ser permitida a identificação do código de acesso do usuário que originar a chamada.

CAPÍTULO IV DAS REGIÕES FRONTEIRIÇAS

Art. 26. Regiões fronteiriças são as compreendidas entre localidades situadas no Brasil e em países que com ele fazem fronteira, distantes entre si até 50 (cinquenta) quilômetros, em distância geodésica, e definidas como tais em acordos firmados entre as respectivas prestadoras de serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.652, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o não completamento de chamadas não identificadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o não completamento de chamadas não identificadas.

Art. 2º Incluem-se os seguintes dispositivos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 3º

.....

XII – de não receber chamadas telefônicas sem a identificação do código de acesso do usuário chamador.

.....

.....

Art. 146.....

.....

IV – é obrigatória a identificação do código de acesso do usuário para que seja efetuado o completamento da chamada, observadas as limitações técnicas existentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do identificador de chamada, mais conhecido como bina, foi de grande valia para aumentar a segurança na telefonia fixa no Brasil. O usuário passou a ter a opção de responder ou não a uma ligação que fosse lhe causar

inconvenientes ou mesmo, pudesse trazer graves danos à sua segurança. Com o tempo, o sistema tornou-se mais sofisticado com os sistemas móveis de telefonia e o surgimento dos *smartphones*, em que o recurso da identificação da chamada tornou-se trivial.

Por outro lado, também cresceram, em escala exponencial, os crimes cometidos por meio da tecnologia móvel. Inúmeros golpes foram cometidos contra terceiros por meio de ligação telefônica, tendo, como exemplo, a ação de criminosos em presídios e quadrilhas que obtêm senhas pessoais para acesso a contas bancárias e compras com cartão de crédito. Utilizando-se o próprio aparelho, é possível ocultar o número chamador, impedindo que o receptor investigue quem está efetuando a chamada.

O projeto de lei que ora propomos visa coibir a ação criminosa por meio do uso dos serviços de telecomunicações, que hoje estão praticamente universalizados com a telefonia móvel, com mais de 256 milhões de linhas ativas só na telefonia móvel². Temos mais celulares ativos do que o número de habitantes no País, e as redes estão cada vez mais modernizadas, tanto do ponto de vista da infraestrutura, quanto dos sistemas informatizados que suportam hoje a oferta de vários aplicativos e facilidades ao usuário, sem onerar o custo do serviço.

Tendo em vista também a fragilidade do cadastro de assinantes na telefonia móvel pré-paga, em que os falsários se beneficiam da possibilidade de uso de informações inverídicas mediante o registro de um cadastro com informações precárias perante a operadora de telecomunicações, bem como o aumento da incidência de roubo e furto de celulares, consideramos que a identificação da chamada torna-se um requisito essencial para melhorar a qualidade e a eficiência na prestação de serviço por parte das operadoras de telecomunicações. Evidentemente que este serviço somente será usufruído pelo usuário caso ele proveja as condições necessárias para verificar o número de chamada identificado, como o uso de um aparelho que permita esta funcionalidade.

Pela simplicidade técnica da proposta em tela e sua relevância social na melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações prestados ao consumidor, pedimos o apoio dos Deputados na aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

² Fonte: Anatel. Dados referentes ao mês de abril de 2016.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

PROJETO DE LEI N.º 5.670, DE 2016 (Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia fixa e celular a informarem, sem ônus para o usuário receptor, o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as operadoras de telefonia fixa e celular a informarem, sem ônus para o usuário receptor, o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte dispositivo:

“Art. 78-A Os serviços de telefonia fixa e celular deverão disponibilizar ao

usuário receptor, gratuitamente, o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

“§1º Fica proibido a realização de chamada telefônica que não puder ter seu número originador identificado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As telecomunicações tornam-se cada vez mais instrumentais para a consecução dos mais variados tipos de crimes. Dentre os serviços de telecomunicações, uma ferramenta bastante utilizada pelos infratores e criminosos é a ligação telefônica, seja a realizada por meio de sistema fixo ou móvel celular. Apenas a título de exemplo, as estatísticas mostram que cerca de 25% dos roubos de celulares perpetrados em todo o mundo ocorrem no Brasil³. O esforço despendido por bandidos para obter telefones celulares já denota a grande serventia destes para ações delitivas.

Como se não bastasse, esses crimes são facilitados pela possibilidade de ligações telefônicas poderem ser realizadas sem que o usuário receptor da chamada tenha informações acerca do código de acesso do usuário chamador. A faculdade de permanecer anônimo encoraja não apenas trotes e atitudes incômodas, mas pode implicar práticas mais perigosas como perseguições, extorsões, ameaças, entre outros crimes contra o patrimônio.

Nesse sentido, a oferta pelas empresas de telecomunicações de serviços de bloqueio da identificação do número de origem estimula e viabiliza o cometimento desses crimes, dificultando a defesa das vítimas e tornando o processamento e apuração dos delitos mais demorada e complicada.

A nosso ver, o direito à privacidade das pessoas que eventualmente se beneficiam do bloqueio de identificação da chamada não justifica o ônus do incentivo a práticas criminosas e os empecilhos que são criados ao desenvolvimento das atividades de policiais de investigação e apuração. Pelo contrário, a permissão da continuidade de serviços desse tipo apenas ajuda no aumento da criminalidade e mesmo da impunidade no Brasil.

Em suma, pela proposta que ora apresentamos, as operadoras de telecomunicações que ofereçam serviços de ligações telefônicas ficam obrigadas a disponibilizar ao usuário receptor da chamada o código de acesso do originador da chamada.

A nosso ver, a medida proposta reforça a segurança pública, resguardando o interesse público e o elevando, como deve ser, acima o interesse privado, além de facilitar as investigações e a prisão de criminosos que se escondem atrás da situação

³ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/493190-25-DOS-APARELHOS-CELULARES-ROUBADOS-NO-MUNDO-SAO-DO-BRASIL.html>

anônima da chamada não identificada.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....
 Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.888, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Altera a Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação do código de acesso nos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação do código de acesso nos serviços de telecomunicações.

Art. 2º Alterem-se o inciso XIV do art. 19 e o art. 146 da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 19

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais, além da identificação do código de acesso em todas as chamadas realizadas na rede; (NR)

Art. 146.....

.....

IV – deverá ser assegurada, em toda e qualquer chamada que circular nas redes de telecomunicações, a possibilidade de identificação do código de acesso do número originário da chamada ou da mensagem transmitida.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro dos acessos ao serviço móvel pré-pago é um dos serviços mais deficientes dentro do sistema de telecomunicações no Brasil. A conclusão é da CPI dos Crimes Cibernéticos, que aprovou em 05 de maio de 2016 o seu relatório final, trazendo importantes sugestões para coibir as fraudes e os crimes cometidos com o suporte das tecnologias da informação. De acordo com o item 1.4.4, sito à página 121 do relatório final da referida CPI, o sistema de cadastro automático adotado por três das maiores operadoras móveis permite que sejam criados registros fictícios, a partir da informação de um número de celular válido. Os dados pessoais

necessários para habilitar o chip, quais sejam o nome completo, sexo, e data de nascimento, não são aferidos de nenhuma maneira.

Dessa forma, dentro do cadastro de mais de 250 milhões de usuários de linhas telefônicas, não é possível assegurar a integridade e veracidade dos dados informados, o que deixa margem para que a telefonia móvel seja um grande motor para a ação de criminosos no Brasil. Por esta razão, a própria CPI recomendou que seja feita fiscalização no cadastro de usuários de telefone pré-pago no Brasil, por meio de uma Proposta de Fiscalização e Controle, a ser realizada por esta Casa, caso o pedido seja aprovado, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

A ação proposta por este Projeto de Lei é completar ao sugerido pela CPI. Com um cadastro robusto e sem falhas, a alternativa dos criminosos para continuar a cometer crimes é ocultar seu número de origem, o que aumentará a utilização desse tipo de mecanismo. Por esta razão, é importante que essa porta seja fechada antes que seu uso se torne ainda mais disseminado.

Até que esses procedimentos sejam adotados, é de total vulnerabilidade a situação do usuário da telefonia móvel, que pode receber a qualquer momento uma chamada que pode representar uma ameaça de sequestro relâmpago, uma chantagem explícita, um ataque com grave ofensa à sua honra, um golpe de natureza financeiro ou um simples trote, na melhor das hipóteses. Isso porque, aliado à possibilidade de usar identidade fictícia, aquele que gera a chamada ainda pode adotar um sistema que bloqueia a identificação do número originário da ligação, o que, tecnicamente é conhecido como “número restrito”.

É imperativo entender que a Constituição Brasileira veda o anonimato em todos os sentidos e tal vedação deve ser estendida, por analogia, aos mecanismos de telecomunicações, da mesma forma que não se pode aceitar o uso de programas de computador ou outros sistemas que impeçam a correta identificação de internautas. O Relatório da CPI demonstra, por exemplo, que o Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal salienta a necessidade da guarda não apenas dos endereços IPs, mas também das portas utilizadas por cada usuário.

Constata-se, por fim, no âmbito da CPI, que “a falha na identificação dos internautas não decorre naturalmente do uso da tecnologia e sim, de falha na regulamentação”, constatação esta que pode ser aplicada para o caso da telefonia móvel do qual tratamos neste Projeto de Lei. Em outras palavras, a identificação ou a não identificação do usuário é perfeitamente configurável nos sistemas das operadoras e das fabricantes de equipamentos de telecomunicações. A questão preponderante é que falta uma legislação capaz de coibir as fraudes nos cadastros, fraude esta que permite acobertar ou facilitar a ação de criminosos e acaba por expor o cidadão brasileiro ao risco de ser vítima de um crime de difícil resolução e que tende a ficar impune por razão do anonimato.

Um exemplo do que ocorre constam de informações trazidas à CPI pelo Núcleo de Combate aos Cibercrimes – NUCIBER, do Estado do Paraná.

Conforme consta no relatório da CPI, segundo dados fornecidos pelo Estado, “o índice de elucidação de crimes gira em torno de 90%, sendo que os 10% de insucesso decorrem da negativa de prestação de informações por operadoras de telefonia, provedores de acesso, provedores de aplicação; desinteresse das vítimas em dar continuidade as investigações e a utilização de recurso denominado NAT (network address translation), que muitas vezes impossibilita a identificação do usuário”. Este exemplo atesta a necessidade de aparelhamento, tanto do ponto de vista legal, quanto instrumental e operacional, das ferramentas de combate ao crime digital.

Por essa razão, estamos propondo duas alterações na Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997. Alteramos o art. 146, que trata das regras gerais para a implantação e funcionamento das redes de telecomunicações nos regimes público e privado, no qual incluímos o dispositivo de que deverá ser “assegurada, em toda e qualquer chamada que circular nas redes de telecomunicações, a possibilidade de identificação do código de acesso do número originário da chamada ou da mensagem transmitida”. E, com objetivo mais normativo, incluímos trecho no dispositivo que trata da competência da Anatel para expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes (Art. 19, inciso XIV). De acordo com a nova redação proposta, essas normas deverão abranger também a obrigatoriedade de identificação do código de acesso em todas as chamadas realizadas na rede.

Pela relevância da proposta no sentido de coibir o anonimato que agrava a criminalidade no Brasil, e pela simplicidade e eficácia das medidas aqui propostas, pedimos o apoio dos Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no

regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

PROJETO DE LEI N.º 7.925, DE 2017

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telecomunicações a tornarem disponíveis aos usuários todas as informações referentes aos telefones cadastrados com o número do seu CPF.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar as operadoras de telecomunicações a tornarem disponíveis aos usuários todas as informações referentes aos telefones cadastrados com o número do seu CPF.

Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º

XIII – a todas as informações referentes aos telefones cadastrados com o número do seu CPF, incluindo o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas e em mensagens de texto (SMS).

Parágrafo único. As informações referidas no inciso XIII deverão ser entregues no prazo máximo de 24 horas a partir da solicitação, em formato eletrônico ou impresso, sob pena de multa de um salário mínimo para cada dia de atraso na entrega das informações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há consenso acerca da dificuldade de proprietários de acessos telefônicos terem acesso a informações concernentes a suas contas. Um dos problemas mais recorrentes diz respeito à disponibilização de informações de

números do código de acesso de usuários chamadores quando se utiliza a função de chamada não identificada ou mesmo de mensagens de texto SMS sem qualquer identificação.

A possibilidade de uso de recursos de não identificação somada à dificuldade que o titular do serviço de telecomunicações tem ao tentar obter informações sobre chamadas ou mensagens enviadas dessa maneira são um convite a roubos e fraudes. A possibilidade do anonimato conduz ao incentivo a trotes e outras atitudes que perturbam o sossego e podem resultar em situações mais perigosas e mesmo criminosas, como perseguições, extorsões, ameaças, entre outros crimes contra a pessoa e o patrimônio.

Diante do exposto, é necessário que os usuários, com o intuito de poderem mais eficazmente se defenderem, tenham acesso de maneira célere e efetiva às informações de quem efetuou as ligações ou enviou as mensagens de texto. Essas informações podem prevenir casos potencialmente perigosos, desestimulando a atuação de criminosos, além de serem indispensáveis para que a polícia inicie e dê prosseguimento a uma investigação.

Note-se que não há que se falar em direito ao sigilo telefônico dos usuários dos códigos chamadores, porquanto este se aplica apenas ao conteúdo da comunicação, que somente pode ser interceptada por meio de ordem judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96, quando existe uma investigação criminal ou na instrução processual penal. Ademais, também não se pode fazer interceptação quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, ou quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. No que se refere ao sigilo do registro telefônico em si, não se aplica a Lei nº 9.296/96, mas, ainda assim, é necessária ordem judicial. O direito ao sigilo ao registro telefônico, contudo, não confere direito ao usuário chamador de não ter seu código de acesso revelado pelo usuário que recebeu a chamada. Do contrário, equipamentos antigos, como a Bina, ou mesmo software mais modernos, que identificam os códigos de acesso chamadores, não seriam permitidos.

Superada essa questão, entendemos que a simples facilitação de acesso aos códigos do usuário chamador inibiria a atuação de pessoas e grupos criminosos, eis que estes ficariam mais expostos em suas práticas delitivas. Pela relativa complexidade da operacionalização e pelos custos envolvidos, julgamos razoável o prazo de 180 dias para entrada em vigor desta lei.

Diante do exposto, elaboramos o presente projeto com o objetivo de resguardar a transparência e robustecer a possibilidade de defesa de usuários de serviços de telecomunicações, em face do uso potencialmente criminoso que se faz por meio de serviços de telefonia, sob o manto do anonimato. Registramos, por último, que essa propositura é fruto de colaboração ofertada pelo pro. Pedro Sérgio dos Santos, Diretor da Faculdade de Direito da UFG – Universidade Federal

de Goiás.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público,

sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 8.084, DE 2017 (Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a realização de chamadas telefônicas com números ocultos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a realização de chamadas telefônicas com números ocultos.

Art. 2º Altere-se o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, e acresça-se à referida Lei o seguinte artigo 78-A:

“Art. 3º

.....

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso, para os fins de que trata o art. 213;

.....

Art. 78-A É proibida a realização de chamadas telefônicas sem a identificação do código de acesso do usuário chamador.

Parágrafo único. A Agência deverá incorporar à sua regulamentação de homologação de aparelhos telefônicos procedimentos que incluam a verificação do atendimento à proibição de que trata este artigo.”

(NR)’

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de chamadas telefônicas sem a identificação do usuário chamador traz mais incômodos que benefícios para a coletividade dos assinantes da telefonia. A possibilidade de se ocultar o número, pensada originalmente como forma de resguardar a privacidade de pessoas de bem, tornou-se ferramenta para a prática de golpes por bandidos e para a importunação constante de assinantes por meio de *call centers*. Como resultado da diminuição do custo das comunicações, da interconexão dos diversos serviços que possibilitam a telefonia e do uso de máquinas de atendimento – robôs -, assinantes encontram-se à mercê de chamadas não identificadas. Neste contexto, apenas aqueles usuários que possuem certo domínio tecnológico e que conhecem os cada vez mais extensos menus de configurações dos aparelhos é que podem bloquear esse tipo de chamada, cadastrar esses “não-números” como indesejáveis ou, até, transformar os eventos em ocorrência policial.

A Câmara dos Deputados acompanha o tema desde, ao menos, 2004. Naquele ano o Deputado José Carlos Araújo apresentou o PL nº 3.288/04, o qual encontra-se apensado a outras 18 proposições, proibindo esse tipo de chamada. O conjunto de iniciativas já foi aprovado nas comissões de mérito e aguarda sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), desde 2011.

Nosso projeto vem adicionar força política a esse movimento de proteção ao cidadão comum e de bem. A proposição inclui como regra basilar a proibição da utilização desse tipo de ardil no sistema de telefonia, mantendo a possibilidade, no entanto, do usuário não ter seu nome divulgado nas listas telefônicas. Ademais, como forma de forçar uma atuação mais incisiva na questão por parte da Anatel, a proposta obriga a agência a alterar seu arcabouço regulatório para evitar que sejam homologados aparelhos que permitam esse tipo de configuração.

Pelos motivos expostos, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda

Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços

estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

PROJETO DE LEI N.º 3.402, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a obrigatoriedade de identificação do código do acesso na chamada telefônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a prestadora de serviço de telecomunicações a informar ao usuário de destino o código de acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. A prestadora de serviço de telefonia fixa ou móvel deverá informar o número do código de acesso do usuário originador da chamada ao usuário de destino.

Parágrafo único. A prestadora de serviço de telefonia fixa ou móvel não completará chamadas não identificadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de não identificar o código de acesso originador de uma ligação telefônica é amplamente utilizada por alguns grupos de usuários dos serviços de telecomunicações. É notório que essa funcionalidade é rotineiramente empregada pelas operadoras de telemarketing, pelas agências de cobrança de dívidas, pelos usuários que desejam realizar trotes e pelos criminosos que pretendem ameaçar, intimidar ou enganar suas vítimas. Em todos esses casos, observamos imediatamente uma característica comum: não é do interesse do usuário de destino atender a chamada, que provavelmente lhe trará mais transtornos do que benefícios.

Assim sendo, é possível questionar por que, afinal de contas, o usuário se dispõe a atender uma ligação não identificada, se ela provavelmente não será de seu interesse. Ainda que se trate de uma questão de fundo precipuamente psicológico, podemos supor que o cidadão acaba sendo movido por emoções básicas como a curiosidade de saber quem deseja lhe contatar e a esperança de que seu interlocutor lhe traga notícias interessantes. De qualquer modo, vemos se tratar de um mecanismo perverso e sem muitas aplicações benignas, utilizado comumente para perturbar a tranquilidade do cidadão de bem. Realmente, a ligação não identificada põe o cidadão de destino da chamada em uma posição desvantajosa desde o início da ligação. Por esses motivos, parece não fazer sentido permitir que esse instituto subsista.

É com o objetivo de proibir a realização de chamadas não identificadas que apresentamos o presente Projeto de Lei. A proposta promove inclusão de artigo na Lei nº

9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para determinar que as operadoras de serviços de telefonia estejam obrigadas a informar, ao usuário de destino das chamadas, o número do código de acesso do usuário originador. Adicionalmente, em seu parágrafo único, o artigo estabelece de forma definitiva a impossibilidade de realização de chamadas não identificadas.

Certos de que com esta medida estaremos contribuindo para os interesses do cidadão brasileiro, convido os nobres parlamentares a aprovarem a proposta.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações,

independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.111, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para obrigar as empresas de telefonia em operação no Brasil a implementar tecnologia de identificação de chamadas que impeça chamadas sem identificação ou com identificação falsa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *"dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"*, para obrigar as empresas de telefonia em operação no Brasil a implementar tecnologia de identificação de chamadas que impeça chamadas sem identificação ou com identificação falsa.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 7-A, com a seguinte redação:

"Art. 7-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações implementarão tecnologia de identificação de chamadas com a capacidade de identificar e validar o número chamador, atestando sua autenticidade, inclusive para chamadas originadas fora do Brasil.

§1º As prestadoras de serviços de telecomunicações de voz em operação no Brasil impedirão um assinante que receba uma chamada a menos que:

I – haja informação de identificação de chamada e que a identificação seja verificada e tida como confiável;

II – nenhuma informação de identificação de chamada é fornecida porque o assinante recebedor bloqueou a capacidade do serviço de identificação de chamadas de transmitir essas informações de identificação.

§2º As prestadoras de serviços telecomunicações de voz em operação no Brasil são obrigadas a aceitar a solicitação de um assinante de serviço para permitir que o completamento de uma chamada em relação à qual as informações de identificação do chamador são transmitidas, mas não verificadas.

§3º As prestadoras de serviços telecomunicações de voz são proibidas de cobrar adicional a assinantes pela informação de identificação do chamador e pela tecnologia de autenticação exigida neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas telefônicas sem identificação do número chamador têm se tornado frequentes no Brasil, causando apreensão nos consumidores, os quais se veem diante de uma situação potencialmente fraudulenta, desonesta ou problemática, o que tem levado muitos consumidores a não as atender, para evitar serem submetidos a golpes ou trotes.

Entretanto, como muitos consumidores estão usando o serviço de bloqueio de chamadas não identificadas, vem crescendo o uso de tecnologias que falsificam os números de telefone que aparecem no identificador de chamadas, muitas vezes se passando por um número de telefone local para induzir as pessoas a atender suas chamadas.

Essa é uma situação ainda mais perigosa, tendo em vista que o consumidor, vendo se tratar de um número falsamente mostrado como local, de sua região, tende a confiar e atender as chamadas, e novamente sendo submetidos a golpes, fraudes e delitos perigosos, especialmente no caso de idosos.

Diante desse contexto, este Projeto de Lei exige que os provedores de serviços de voz incorporem tecnologias de identificação de chamadas que garantam a autenticidade dos números, e bloqueiem as que não disponham de informação confiável.

No projeto estamos prevendo, ainda, que as prestadoras de telefonia são obrigadas a aceitar solicitações dos assinantes do serviço para que chamadas sem identificação confiável possam ser completadas.

Com essa medida pretendemos dar instrumentos para que se reduzam os golpes por meio de chamadas telefônicas fraudulentas, e, ao mesmo tempo, desencorajar seu uso por golpistas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
 Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei. ([Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019](#))

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador. ([Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019](#))

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e

estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.629, DE 2019

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do município no qual uma chamada telefônica está sendo originada, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do município no qual uma chamada telefônica está sendo originada, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 78-A. A prestadora informará, por meio de serviço de identificação de chamadas, o nome do município do qual a chamada está se originando.

Parágrafo único. A prestadora oferecerá serviço, sem ônus para o usuário, que permita bloqueio de chamadas oriundas de municípios por ele definidos.”

“Art. 78-B. A Anatel, em conjunto com as prestadoras, adotará medidas para bloquear terminais fixos ou móveis que operem prioritariamente com chamadas que desliguem a ligação imediatamente após a parte destinatária atendê-la.”

“Art. 78-C. As prestadoras de serviços de voz implementarão, de acordo com regulamento, mecanismo eficaz de autenticação de chamadas.

§1º O mecanismo a que se refere o caput garantirá que o número originador foi devidamente atestado pela prestadora.

§2º A Anatel reavaliará tais regulamentos, pelo menos uma vez a cada 2 anos, para assegurar que eles permanecem eficazes e atualizados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de chamadas automáticas está crescendo de forma exponencial no Brasil. Trata-se de ligações telefônicas realizadas por sistemas eletrônicos apenas para validar números e formar bancos de dados que depois serão vendidos para os mais diversos tipos de uso, como telemarketing, e até para o cometimento de fraudes e outros delitos.

Um tipo de chamada que tem se tornado frequente é aquela com um número identificado, mas que, quando atendemos, a ligação cai. Não é incomum recebermos dezenas de ligações desse tipo diariamente, sempre de números diferentes, em geral móveis, porém do mesmo código de área.

Sendo assim, no momento que atendemos a ligação, o sistema eletrônico do outro lado registra o nosso número como um telefone válido, e o aloca dentro de uma base de dados que será, posteriormente, comercializada. Não é telemarketing, é um processo anterior a esse.

Quando começaram as ocorrências de tais chamadas, era um aborrecimento leve, pois eram raras, uma chamada por semana. Mas agora está se tornando um flagelo que os brasileiros experimentam dia e noite.

Esse tipo de chamada não é apenas uma invasão de privacidade, mas uma ferramenta usada por maus atores para enganar e tirar proveito de milhões de cidadãos em todo o país.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer medidas como a obrigação de identificação do município de realização da chamada, o que contribuirá para que o usuário do serviço de telecomunicações possa definir se quer atender ou não a chamada de forma prévia.

Nós sabemos que esses serviços de spam telefônico ficam localizados em determinados municípios, de modo que a identificação da localidade de origem da chamada hoje é informação fundamental para se possa evitar esse tipo de fraude.

Além disso, estamos definindo medidas adicionais para evitar o chamado spam telefônico, como o estabelecimento de um mecanismo tecnológico eficaz de identificação de chamadas, e uma norma que permita o cancelamento de terminais que são usados para operar chamadas que são desligadas imediatamente após atendidas.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que garante ao cidadão meios mais eficazes de se proteger contra o spam telefônico.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.272, DE 2021

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Torna obrigatória a identificação do nome do usuário de empresas no chamador nas ligações telefônicas e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4834/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº , DE 2021

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Torna obrigatória a identificação do nome do usuário de empresas no chamador nas ligações telefônicas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia identificarem o nome do usuário titular do número da linha telefônica no chamador nas ligações telefônicas para o aparelho telefônico receptor.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 78-A na Lei nº9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As empresas prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a informarem gratuitamente o nome do usuário de empresas no chamador em ligações telefônicas para celulares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Números que te ligam e não falam nada e chamadas de telemarketing oferecendo planos, promoções, serviços ou até cobranças de pessoas que você não conhece são uma das maiores reclamações registradas

Infelizmente, entretanto, também muito cresceu a ação de bandidos, que se utilizam de diversos números para tentar iludir cidadãos de boa-fé, muitas vezes se passando por empresas de telefonia, bancos e etc. As estatísticas mostram que o número de golpes, como o hackeio de Whatsapp (prática muito comum atualmente), por exemplo, entre tantos outros não para de crescer.

Assim, esta proposição prevê que seja obrigatório informarem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airtton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218276148600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

gratuitamente o nome do usuário de empresas no chamador em ligações telefônicas para celulares, afim de que haja mais segurança e transparência tanto a quem recebe como a quem faz a ligação.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.



JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218276148600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....
Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a identificação do emissor ou originário de chamada de serviço de voz ou de expedição de mensagem de dado

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3288/2004.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a identificação do emissor ou originário de chamada de serviço de voz ou de expedição de mensagem de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, tratando da identificação do emissor ou originário de chamada de serviço de voz ou de expedição de mensagem de dados.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art, 54

.....

§ 6º Os serviços de telecomunicações e de valor adicionado que ofereçam recursos de chamada de comunicação de voz ou envio de mensagens deverão fornecer, a pedido do destinatário, a identidade do emissor ou originador de ligação ou mensagem específica, independente de prévio consentimento.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218226666000>



Os serviços de ocultamento da origem de ligação de voz ou mensagem, conhecidos pelo jargão No Caller ID, têm sido intensamente utilizados, sobretudo para fins informativos, sendo um valioso recurso disponível a empresas que o desejam usar estrategicamente, em especial para pesquisas de mercado.

No entanto, é também um recurso que pode causar imensos transtornos para o destinatário, nas situações que caracterizem constrangimento ou perseguição, prática conhecida como stalking e tipificada em lei recentemente promulgada, a Lei nº 14.132, de 2021.

Uma forma de atenuar, preventivamente, essa prática é assegurar ao destinatário o direito de identificação de mensagem específica, de modo a que o originador da chamada saiba que, embora o serviço de ocultamento seja efetivo em termos gerais, fica sujeito à identificação da chamada por algum destinatário em particular.

Tal previsão tem sobretudo o objetivo de coibir o uso mal intencionado do ocultamento da origem, preservando o recurso nos demais casos.

Ressalte-se que, havendo previsão legal e contratual, o uso do dado pessoal do originador não configura quebra das disposições da LGPD, por enquadrar-se no art. 7º, inciso II, daquela lei, que prevê o uso dos dados pessoais “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, no caso o titular do contrato de adesão.

Diante da crescente ocorrência da prática criminosa do stalking, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e desejável aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO

2021-13826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218226666000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)*](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VI-A
DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)*](#)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos

financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no *caput* deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

- I - [\(VETADO na Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#);
- II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
- IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;
- V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

- I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre

a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

Art. 54-E. ([VETADO na Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados

da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021\)](#)

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País;

VII - criar condições para ampliação da conectividade e da inclusão digital, priorizando a cobertura de estabelecimentos públicos de ensino. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021\)](#)

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar,

também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

.....

LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

"Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação."

Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Damara Regina Alves

FIM DO DOCUMENTO
